

1. Processo n.: PCP-13/00319922
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2012
3. Responsável: Renato Nunes de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0294/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, por maioria de votos, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2012, com exceção das ressalvas e recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - as ressalvas e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 21621/2013;

6.1 EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal Lages a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2012 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2012 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos ordinários e recursos vinculados para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas ordinárias no montante de R\$ 47.160.612,80 e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 15 - R\$ 65.627,50; FR 16 - R\$ 372.786,88; FR 18 e 19 - R\$ 754.085,64; FR 22 - R\$ 14.872,00; FR 53 - R\$ 71.354,60; FR 54 - R\$ 724.129,09 ; FR 56 - R\$ 72.125,16; FR 57 - R\$ 14.283,64; FR 62 - R\$ 63.997,33; FR 65 - R\$ 2.687.708,66; FR 66 - R\$ 182.164,55 e FR 71 - R\$ 115.258,04), no

montante de R\$ 5.138.393,09, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (item 10.1.1 do Relatório DMU n. 4807/2013);

6.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 37.065.812,61, representando 11,77% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, já reduzido em R\$ 1.920.503,56 pela exclusão do déficit orçamentário do LAGESPREVI, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 4.095.275,64, registrando-se ainda, que foram cancelados no exercício, Restos a Pagar no montante R\$ 2.576.216,24 (item 10.1.2 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Lages a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 23.180.479,55, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 7,36% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 315.041.584,91), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (item 10.1.3 do Relatório DMU).

6.2.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2012, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 5.094,65, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 10.1.4 do Relatório DMU);

6.2.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 754.085,64, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64. (item 10.1.5 do Relatório DMU);

6.2.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 17.309.448,76, empenhadas, liquidadas e canceladas, e liquidadas e não empenhadas no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64 (item 10.1.6 do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 7.213.841,18, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -27.275.755,19) e o resultado da execução orçamentária - Déficit (R\$ 37.065.812,61), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 2.576.216,24, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 10.1.7 do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 215.576,53, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17 (R\$ 28.614.119,69) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 28.829.696,22), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 10.1.8 do Relatório DMU);

6.2.7. Encampação de Dívidas no montante de R\$ 15.565.388,64, constante do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, acordado entre a Prefeitura Municipal e o LagesPrevi através de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Parte Patronal - R\$ 10.330.872,23 e Parte retida dos servidores R\$ 5.234.516,41), sem lei autorizativa específica, em desacordo com o art. 105, §4º, da Lei n. 4.320/64 e o inciso XXI do art. 33 c/c o §1º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de Lages (item 10.1.9 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade mencionada no Capítulo 6 - Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.5. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.6. Solicita à Câmara de Vereadores de Lages que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lages.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4807/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Lages.

7. Ata n.: 84/2013

8. Data da Sessão: 18/12/2013 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator - art. 226, caput, do RITCE) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2 Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

- 9.3 Auditor com proposição vencida: Gerson dos Santos Sicca  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator (art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

